



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413085**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051980-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 6053**

**Agravo de Instrumento nº 2051980-78.2025.8.26.0000**

**Comarca: BARRA BONITA**

**Agravante: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita**

**Agravado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**Juiz(a): Dr(a). HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que reduziu o percentual de penhora sobre créditos recebíveis da Unimed para 15%. A agravante busca o indeferimento da medida constritiva, alegando que já existe penhora de 15% sobre o faturamento da Unimed em outro processo, o que tornaria a retenção gravosa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (ii) a legalidade da penhora sobre 15% dos créditos recebíveis da Unimed.

**III. Razões de Decidir**

3. O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. Realizada tentativa de localização de bens penhoráveis antes da penhora dos recebíveis e descumprido acordo entre as partes que tinha como garantia do pagamento os direitos creditórios correspondentes aos valores repassados mensalmente pela Unimed, viável a penhora sobre os créditos recebíveis da Unimed, conforme previsto nos artigos 835 e 866 do CPC, não havendo ofensa ao princípio da menor onerosidade.

5. Adequada limitação da constrição a 15% dos créditos recebíveis da UNIMED. Percentual que irá propiciar o atendimento à função social da empresa e permitir a continuidade de sua atividade.

**IV. Dispositivo e Tese**

**6. Recurso da parte executada desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A penhora sobre recebíveis da empresa é possível após esgotadas outras tentativas de satisfação da dívida. 2. A decisão que defere a penhora deve ser mantida se não comprometer a continuidade da atividade empresarial.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão de fl. 312/314 (origem), que nos autos cumprimento de sentença, reduziu o percentual de penhora sobre os créditos recebíveis da Unimed para 15%.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pugnando pelo indeferimento da medida constritiva. Alude que no processo nº 1001323-72.2016.8.26.0063 existe penhora de 15% sobre o faturamento da Unimed devido à agravante, não podendo suportar mais um desconto nos mesmos percentuais em tal repasse, pois seria gravosa tal retenção. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls 43/44), remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

#### **É o relatório.**

Trata-se cumprimento de sentença, em que foi proferida a decisão que segue (fl. 312/314):

“(…) Com efeito, assiste razão à embargante quanto à necessidade de análise da situação peculiar referente à existência de outra penhora sobre o mesmo faturamento, fato que, embora não impeça nova constrição, deve ser considerado para fins de definição do percentual adequado.

É incontroverso o inadimplemento do acordo pela executada, bem como o fato de que os créditos recebíveis da UNIMED foram dados em garantia, conforme cláusula C do acordo homologado nas páginas 260/266. Também é certo que a penhora de faturamento encontra expressa previsão legal (art. 835, X, do Código de Processo Civil) e se mostra como medida adequada ao caso concreto, considerando a inexistência de outros bens indicados à penhora.

No entanto, na fixação do percentual, deve o juízo se atentar ao disposto no artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

No caso em tela, trata-se de entidade hospitalar que presta relevante serviço à comunidade, tanto no atendimento particular quanto pelo SUS. A existência de penhora anterior de 15% sobre os mesmos recebíveis, ainda que em processo distinto, é circunstância que não pode ser desconsiderada na análise do impacto da nova constrição sobre as atividades da executada.

Embora os processos sejam independentes e o inadimplemento do acordo justifique a implementação das garantias previstas, o percentual total de 45% (somando-se as duas penhoras) mostra-se excessivamente gravoso e pode comprometer o funcionamento da entidade hospitalar, com prejuízo não apenas à executada, mas principalmente à população que depende de seus serviços. Assim, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e considerando a necessidade de equilibrar a efetividade da execução com a preservação da atividade da executada, mostra-se razoável a redução do percentual para 15% dos créditos recebíveis da UNIMED (...)."

Pois bem.

O pedido de **concessão de efeito suspensivo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**O recurso não comporta provimento.**

Inicialmente, oportuno esclarecer que para fins processuais a penhora de recebíveis se assemelha à penhora sobre o faturamento.

Destaca-se que é possível a penhora do faturamento da empresa nas hipóteses de prévio esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

No presente caso, foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 94), sendo determinado o desbloqueio dos

valores por se tratarem de verbas de origem pública (fls. 230/231).

Após, foi homologado acordo entre as partes, o qual prevê em sua cláusula “C” como garantia de pagamento os direitos creditórios correspondentes aos valores repassados mensalmente pela Unimed (fls. 260/266, 273).

Considerando o descumprimento do acordo, foi determinada a penhora de 30% dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da executada por meio da empresa UNIMED, referente ao atendimento prestado pela parte devedora aos seus conveniados (fls. 282/283).

Opostos embargos de declaração pela parte executada (fls. 299/304), foi reduzido o percentual da penhora para 15% dos créditos recebíveis da UNIMED (fls. 312/314).

Assim, da análise dos autos, observa-se que houve a tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade do agravante antes da penhora dos recebíveis.

Dispõem os artigos 835 e 866 do CPC:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora; (...)

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. (...)”

Acrescenta-se ainda que não há vedação à flexibilização da ordem de preferência do art. 835, CPC, uma vez que a execução de faz a benefício do credor.

Ademais, a penhora não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, observada a forma menos gravosa para o executado.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **É possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.** 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1001490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

Como a parte agravante não satisfaz a obrigação de modo voluntário, não indicou bens à penhora e as diligências realizadas para a localização de bens restaram infrutíferas, razoável a constrição sobre seus recebíveis, num percentual que possa satisfazer a execução, sem inviabilizar economicamente a empresa.

Além disso, verifica-se que o próprio acordo que foi descumprido pela executada previa como garantia de pagamento os direitos creditórios correspondentes aos valores repassados mensalmente pela Unimed (fls. 260/266, 273).

Da análise dos autos, de rigor a manutenção do percentual de penhora de 15% dos créditos recebíveis da UNIMED, a fim de não comprometer a subsistência da atividade empresarial, em observância à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, especialmente diante da possibilidade de revisão.

Destaca-se que é razoável a penhora do percentual de 15%

dos créditos recebíveis da UNIMED mesmo diante da existência de determinação de penhora do mesmo percentual em outro processo, uma vez que o balancete colacionado em fls. 36/38 revela que os créditos recebíveis da UNIMED não são a única fonte de receitas da empresa.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que deferiu penhora de 30% dos recebíveis das executadas – Recurso de uma das empresas devedoras – Pesquisas judiciais anteriormente deferidas não localizarem bens suficientes para satisfação do débito executado – Inteligência dos arts. 797 e 789 do CPC – Penhora de eventual crédito existente junto às operadoras de cartões de crédito equipara-se à constrição de faturamento e deve ser deferida quando exauridos os meios anteriores para penhora de bens – Entendimento do STJ – Executada atua no ramo do comércio varejista de artigos esportivos – **Cartão de crédito representa modalidade de pagamento amplamente utilizada no comércio – Necessidade de redução do percentual para 15% sobre os recebíveis da executada a fim de não prejudicar a continuidade da atividade empresarial – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada para reduzir a constrição para 15% dos recebíveis** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133363-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito a fim de penhorar recebíveis da parte executada – Recurso do credor – Pesquisas judiciais não localizaram bens passíveis de constrição – Inteligência dos arts. 797 e 789 do CPC – Execução se realiza no interesse do credor, devendo o executado responder com todo seu patrimônio – Informações sobre recebíveis são resguardadas por sigilo e somente serão fornecida pelas instituições financeiras mediante solicitação judicial – **Penhora de recebíveis se equipara à constrição de parte do faturamento – Precedentes do STJ e desta Egrégia**

**Corte Paulista – Executada se encontra ativa e atua no ramo do comércio de produtos de perfumaria – Medida que não se revela inócua – Penhora de recebíveis eventualmente localizados limitada, no entanto, a 15% a fim de não inviabilizar a atividade da empresa executada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2103019-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Não se pode perder de vista que há a possibilidade de reavaliação do percentual e da base de cálculo com a vinda de contas e balancetes a serem oportunamente apresentados nos autos principais.

**Portanto, é caso de manter a decisão recorrida.**

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte executada.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**